|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 882/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 552/2016 |
| INTERESSADO | RAFAEL SCHISSI PEREIRA |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 18 de novembro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 552/2016 ao Arquiteto e Urbanista RAFAEL SCHISSI PEREIRA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.
2. Após a notificação, o Contribuinte apresenta impugnação tempestiva redigida pela sua curadora Maria Joaquina Carbunck Schissi (fls. 14-15), juntando documentos (fls. 16-22). Aduziu, em suma, que as anuidades não eram devidas, pois o arquiteto encontra-se interditado desde o ano de 2013 por ser portador de esquizofrenia e transtornos delirantes persistentes.
3. Após solicitação de diligências (fl.24), a curadora do contribuinte se manifestou (fl. 26). É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados do profissional junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que este se registrou naquele Conselho em 18/02/2006, sob o nº 140.827-D, tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.
5. Importante salientar que, conforme disposto no art. 14 da Resolução nº 18 do CAU/BR, a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão, desde que: esteja em dia com as obrigações perante o CAU/RS, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/RS ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Relativamente às obrigações perante o CAU/RS, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção.
6. No caso em questão, o profissional sofre de esquizofrenia e transtornos delirantes persistentes, o que acarretou o pedido de sua interdição por parte de sua mãe. A sentença do processo de interdição foi publicada em 10/10/2013, produzindo efeitos a partir de então, conforme dispunha o art. 1.184 do Código de Processo Civil de 1973[[1]](#footnote-1) na época vigente.
7. Quanto ao tema, a Resolução nº 121, do CAU/BR, sobre isentos do pagamento das anuidades os seguintes casos, estabelece:

“Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do DF e/ou do Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

b) a isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento da anuidade.

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá seu direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.” Grifou-se.

1. Percebe-se, no caso em tela, que o arquiteto e urbanista não juntou aos autos laudo conclusivo acerca da pré-existência da patologia em relação à sentença de interdição. Diante disso, ainda que exista declaração de tratamento especializado (fl. 18), resta configurado o dever de pagar as anuidades referentes a este período.
2. Desde modo, verifica-se que as anuidades de 2013 (parcialmente), 2014, 2015 e 2016 não são devidas, tendo em vista que estas dizem respeito a período posterior a interdição do arquiteto e urbanista. No que se refere anuidades de 2012 e 2013, entendo como devidas, pois, conforme art. 1.184 do Código de Processo Civil de 1973, a sentença se constitui como o termo inicial da interdição, ou seja, dia 10/10/2013, sendo devida a cobrança das anuidades anteriores do profissional.
3. Diante ao exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pelo contribuinte, em razão da interdição do profissional por doença grave, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, com a consequente baixa dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2013 (parcialmente), 2014, 2015 e 2016, visto que o impugnante encontra-se interditado desde 10/10/2013.
4. Quanto às anuidades de 2012 e 2013 (parcialmente), entendo a cobrança como devida, pois não só o profissional estava devidamente registrado, mas também não foram trazidas provas acerca da pré-existência da patologia em relação à sentença de interdição, ainda que exista declaração de tratamento especializado. Resta configurado o dever de pagar as anuidades referentes a este período.

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2017.

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 882/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 552/2016 |
| INTERESSADO | RAFAEL SCHISSI PEREIRA |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 142/2017 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 45 e os incisos V, VI, XII e XIV do art. 46 do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU:**

1. - **Aprovar** o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo profissional;
2. **Dar baixa** dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2013 (parcialmente), 2014, 2015 e 2016, visto que o impugnante encontra-se interditado desde 10/10/2013, por doença grave, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS; e
3. **Manter** a cobrança dos valores relativos às anuidades de 2012 e 2013 (parcialmente) em atraso, com os devidos encargos legais, pois não só o profissional estava devidamente registrado, mas também não foram trazidas provas acerca da pré-existência da patologia em relação à sentença de interdição, ainda que exista declaração de tratamento especializado.
4. - **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
5. **Informar** o profissional que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU;
6. **Notificar** o profissional do teor dessa decisão a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012 e 2013 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
7. - **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
8. - **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **VINÍCIUS VIEIRA DE SOUZA**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **DENISE ROSADO RETAMAL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MARCELO GRIBOV BRINCKMANN**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

1. Art. 184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. [↑](#footnote-ref-1)